

§ 1.º O júri acordará quais os seus membros que devem presidir à tiragem dos pontos e às provas escritas.

§ 2.º O júri funcionará com o presidente e todos os vogais nomeados; mas, excepcionalmente, às provas escritas poderão assistir apenas o presidente e um dos vogais.

§ 3.º Os vogais que faltarem não têm direito à gratificação a que se refere o artigo 17.º

Art. 17.º O Ministro das Colónias arbitrará aos quatro vogais e ao secretário do júri uma gratificação especial por este serviço, não podendo, porém, o total das gratificações abonadas exceder a receita cobrada nos termos do artigo 5.º

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Alfredo Rodrigues Gaspar.*

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

Decreto n.º 8:167

A lei n.º 1:114, de 2 de Fevereiro de 1921, no louvável intuito de estimular o auxílio particular, dá ao benemérito que doar ao Estado um edificio para escola o direito da escolha, por uma só vez, do respectivo professor.

Considerando, porém, que se torna indispensável regulamentá-la, não só para evitar abusos, mas também para melhor se alcançar o seu objectivo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O direito consignado no artigo 1.º da lei n.º 1:114, de 2 de Fevereiro de 1921, ao benemérito que fizer doação ao Estado de um edificio escolar, estando apenas condicionado à aceitação do edificio oferecido, mantém-se inalterável até o provimento da respectiva escola, mesmo no caso de haver sido posta a concurso.

§ 1.º Feita a proposta da doação, enquanto esta se não ultimar, ficará suspenso o concurso.

§ 2.º Se o edificio oferecido não estiver ainda construído, observar-se há igualmente o disposto no parágrafo antecedente, desde que o doador se comprometa a fazer a sua construção no prazo que lhe fôr fixado. A respectiva planta será, porém, submetida à aprovação prévia da Repartição das Construções Escolares, que gratuitamente fornecerá também todas as que para esse efeito lhe forem pedidas.

§ 3.º Se da oferta resultar a criação de uma nova escola ou de um segundo lugar de professor, só se fará o provimento depois de se reconhecer que está nas condições legais para funcionar imediatamente.

Art. 2.º A oferta do edificio será feita ao Ministério da Instrução Pública, ou directamento ou por intermédio das Inspecções e Juntas Escolares.

§ 1.º Para o respectivo processo, cuja organização compete à Direcção Geral do Ensino Primário e Normal, o doador deverá juntar a planta ou a descrição do edificio, indicando a sua situação, proveniência, valor e estado da conservação, número e disposição das salas, portas e janelas com as suas dimensões.

§ 2.º A Direcção Geral de Instrução Primária e Normal remeterá sem demora estas informações à Repartição das Construções Escolares, para que dê o seu parecer, depois de verificar a sua exactidão por todos os meios que julgar convenientes, incluindo o da vistoria do edificio se a reputar absolutamente indispensável.

Art. 3.º Todos os edificios oferecidos, embora não satisfaçam às condições higiénicas e pedagógicas, podem ser aceitos se forem adaptáveis ao fim a que se destinam, devendo as respectivas obras ser feitas pelo Estado ou pelo doador. Este, porém, somente terá o direito da escolha do professor, se as executar sob projecto previamente aprovado, no prazo que lhe fôr estabelecido, o qual poderá ser ampliado se para isso concorrerem circunstâncias atendíveis.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Augusto Pereira Nobre.*

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral do Trabalho

Repartição Técnica do Trabalho

2.ª Secção

Para os devidos efeitos e nos termos do § único do artigo 12.º do Regulamento do Registo do Trabalho Nacional, aprovado pelo decreto n.º 7:989, de 25 de Janeiro de 1922, publicado no *Diário do Governo* n.º 18, 1.ª série, de 25 de Janeiro de 1922, se publicam os seguintes modelos.

Direcção Geral do Trabalho, 25 de Maio de 1922.—  
O Director Geral, *M. Correia de Melo.*

Modêlo de auto de transgressão a enviar,  
pela entidade que primeiro der conhecimento da infracção,  
ao engenheiro chefe  
da respectiva circunscrição industrial

... . Circunscrição Industrial

Auto de transgressão

No ano de 19... aos ... dias do mês de ... na Rua de ..., freguesia de ..., concelho de ..., onde eu ..., funcionário da ..., devidamente ajuramentado e no exercício das minhas funções, compareci e autoei ..., natural de ..., de profissão ..., por ...

E por ser este facto contrário ao que dispõe o artigo ... d..., lavro este auto na conformidade do citado ....

O transgressor ... reincidente.

..., ... de ... do 19...

...  
F. ...